

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Em referência ao Processo de Impeachment nº 1.088/2015.

“Todo o homem tem o direito de se ver processado e julgado de acordo com normas válidas.”
(JOSÉ NIL DE CASTRO)

VIVIANE DA ROCHA PECANHA

SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos do Processo acima epigrafado, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (**Documento 01**), vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar

DEFESA PRÉVIA

face aos termos da Denúncia de fls. 01/05, protocolizada pela **advogada** LARISSA FARIA MELEIP, fazendo-a pelos substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios a seguir colacionados:

I – PRELIMINARMENTE

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

(prazo do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67)

01. A Defendente foi notificada em **14/dezembro/2015**.
02. Predetermina o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, que **o prazo para Defesa é de 10 dias**.
03. Quanto à **forma de contagem de dito prazo**, à míngua de regra própria contida no Decreto-Lei nº 201/67, pela completude do ordenamento jurídico, necessária é a aplicação supletiva do

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133



CPC, na condição de Estatuto Processual Geral, devendo aqui serem observadas as disposições do art. 184 e 241, da Lei Adjetiva Civil (esse é o magistério de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA¹).

04. De todo modo, já contando o prazo da Defesa a partir da Notificação, excluindo-se do seu cômputo a data de entrega, o prazo derradeiro será o dia 24/dezembro/2015.

05. Portanto, a Defesa é tempestiva!

2 – DO PRINCÍPIO DA DENUNCIABILIDADE POPULAR (violação ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67)

06. De partida, há que se destacar que nada obstante o Decreto-Lei nº 201/1967 tenha sido editado com base no Ato Institucional nº 4, firme é a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a Norma foi recepcionada pela CF.

07. Nestes termos é o Enunciado da Súmula de nº 496 do STF, com a seguinte redação: *“São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967”.*

08. Feita tal consideração, nessa toada, subsiste a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 em sua integralidade.

09. Colhe-se nesse sentido o magistério de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA², *verbo ad verbum:*

“o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º que define os crimes de responsabilidade do Prefeito – que são crimes comuns – mas também pelo artigo 4º, que define as infrações político-administrativas, que são, pela ortodoxia do nosso Direito Constitucional – crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas

¹ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 140.

² Prefeitos e Vereadores – crimes e infrações de responsabilidade, p. 428/429.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



ilícitos políticos – e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito”.

10. Bem como escólio da jurisprudência no nosso Tribunal local:

“(…) O vigente sistema constitucional recepcionou as regras contidas no Decreto-lei nº 201/67, relativas à competência para julgamento dos Prefeitos Municipais, cabendo ao Tribunal de Justiça, originariamente, julgar as questões que versem sobre as condutas tipificadas no art. 1º, do referido decreto-lei, que constituem crimes comuns, suscetíveis de sanção na esfera criminal. Reserva-se à Câmara de Vereadores a repressão política dos comportamentos descritos no respectivo 4º, que ensejam a cassação do mandato eletivo.(…)”

(TJ-ES - AI: 16029000011 ES 16029000011, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 20/08/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2002)

11. Nesse ínterim, apregoa o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

“I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (…)”

12. Isto é, nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO³, **“somente eleitor é que tem a legitimidade ativa do processo”**.

13. Melhor explicita a **legitimidade para o processo de impeachment** WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA⁴:

“Inicialmente, dispõe o inciso I, do art. 5º, que a Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Assim, somente o eleitor poderá fazer a Denúncia.

³ A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, 2ª Ed., p. 180.

⁴ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 138.

Flávio Caquinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



Ocorre, no caso, absoluta simetria com o que dispõe a Lei sobre a Ação Popular. O autor deve ser cidadão, isto é, como diz HELY LOPES MEIRELLES, pessoa humana, no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor.

Assim os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidades para propor o 'impeachment' do Prefeito".

14. Trata-se da proteção ao "princípio da denunciabilidade popular".

15. A esse respeito é o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES⁵, *verbis*:

"Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos".

16. Em situação similar, na hipótese de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado, o eminente Ministro CELSO DE MELLO do Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento de que permanecem válidos os dispositivos da Lei 1.079/50. Confira-se:

"Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao

⁵ Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, p.393.

Flávio Coutinho Sampaio
ADV. GDO. - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o “princípio da denunciabilidade popular” (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciantes - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição” (Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).

17. No caso em tela, a Denúncia de fls. 01/05 não acompanhou prova da condição de eleitora da Noticiante.

18. Calha dizer que o título de eleitor é prova capital dessa condição, conforme a necessidade entabulada no art. 42 do CE⁶ para realização dos direitos políticos (cujo âmbito de conformação implica no direito de votar e de ser votado) previstos no art. 14 da CF. Analogicamente se olhando no ordenamento jurídico é exatamente essa a exigência do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65⁷.

19. E mais, para pleno gozo dos direitos políticos, autorizando o cidadão a tomar participação da condução da res pública, necessária que o indivíduo esteja “quite” com a Justiça Eleitoral, prova essa de cumprimento de todos os deveres de sua condição de eleitor ou candidato através da Certidão de Quitação Eleitoral disposta no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97⁸.

⁶ “Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.”

⁷ “Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”

⁸ “§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



20. Nessa linha de entendimento, a contrário senso, é exatamente a jurisprudência nacional:

"(...) 2 - PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...)."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE NÃO CONFIGURADA. ELEITOR PRESUMIDAMENTE NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS. Se o denunciante apresentou título de eleitor e comprovante de que votara nas eleições imediatamente anteriores, pressupõe-se que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual noticia infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas. (...)."

(TJ-MG 100000746249410001 MG 1.0000.07.462494-1/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/04/2008)

21. Logo, **salta aos olhos a infringência ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, pois a Autora da Denúncia não fez acompanhar à Peça Inicial a comprovação de sua condição de eleitora, e por assim cidadã.**

trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



22. Por derradeiro, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, **deve ser arquivado o processo aberto.**

II – MERITORIAAMENTE **1 – DA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

23. Indica a **Denúncia de fls. 01/05** que **houve irregular dispensa de licitação**, em violação ao art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois: a) **como se tratava de evento inserido no calendário oficial da Municipalidade (estipulado pela Lei nº 1.944/2005), havia tempo suficiente à realização de processo licitatório para contratação, mormente pois desde 23/março/2015 já estava constituída sua Comissão Organizadora;** b) **já existia em tramite processo licitatório com a finalidade de contratação com objeto idêntico à da dispensa questionada;** c) **não foi colhido orçamento de preço de empresas locais;** d) **a cotação prévia de preços foi inidônea, pois a empresa S.P.MACHADO ME não estaria habilitada à contratação, visto que seu objeto social não inclui a atividade objeto da contratação;** e) **todas as demais cotações prévias de preços foram colhidas em tempo anterior à própria requisição de contratação;** f) **o empenho para a despesa com a referida contratação foi feito antes mesmo da expedição de certidão de comprovação de situação cadastral regular da empresa contratada junto ao Município;** g) **o fiscal do contrato administrativo pactuado era também membro da Comissão Organizadora do XII CONFABANI;** h) **a emissão de ordem de serviço, expedida em 17/junho/2015, foi feita após o evento.**

24. Nada disso é verdade.

25. **A uma (a), dispõe o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispensável é o processo licitatório quando o serviço contratado não ultrapassar o limite de 10% do valor limite para realização de Carta Convite, que, nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a”, da mesma Norma, é de R\$80.000,00.**

26. De uma maneira muito objetiva, comenta MARÇAL JUSTEN FILHO⁹, que **“a pequena relevância econômica na contratação não justifica gastos com uma licitação comum”**, pois a formalidade prévia deve ser linearmente proporcional à dimensão

⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., p. 302.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



econômica do contrato. Assim, “tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela administração pública”.

27. No caso em testilha, conforme o inteiro teor do Processo Administrativo nº 13977/2015 (fls. 08/77), a contratação para prestação de serviço de locação de arquivancadas para atender o XII CONFABANI, foi no valor de R\$7.650,00.

28. Estando o preço da contratação abaixo do valor para dispensa de certame.

29. Por argumentação, incide ainda sobre a hipótese a autorização do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, por se tratar de contratação emergencial.

30. Vejamos o magistério de DIOGINES GASPARI¹⁰ a respeito do tema, *verbo ad verbum*:

“A emergência é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento do acontecido ou por acontecer, pois, senão for assim, será inútil qualquer medida posterior. Só o pronto atendimento do acontecido pode evitar situações causadoras de prejuízos e salvaguardar a segurança das pessoas, obras, bens e equipamentos ou reduzir as conseqüências quando os fatos já aconteceram.

A emergência apenas dispensa a licitação para o caso específico e unicamente para obras, bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”.

31. Em resumo, para a análise da urgência, necessária é a demonstração conjunta da concreta e efetiva potencialidade do dano ao interesse público primário e que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

32. Como consabido o XII CONFABANI já constava no calendário oficial de eventos da Prefeitura de Itapemirim

¹⁰ Direito Administrativo, 13ª edição, p. 527/528.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



(fls. 39/45), a ser realizado em 13 e 14/junho/2015, inclusive com sua Comissão Organizadora estabelecida.

33. Ocorre que, a Defendente, diante do afastamento do Prefeito por Decisão Judicial, somente tomou posse como Prefeita interina em 06/abril/2015 (Documento 02).

34. Logo, entre a data de posse da Defendente e a data do evento haviam aproximadamente 60 dias.

35. De modo que não havia tempo hábil à realização de processo licitatório.

36. A prova maior da afirmação decorre da regra de experiência comum, em que se sabe que pelo procedimento da Lei de Licitação (mormente nas etapas dos arts. 38 e 43) para abertura do certame necessária é a realização de fase interna, com identificação da necessidade da demanda, colheita de preços médios, elaboração de edital e projeto básico de execução, finalizando-se tudo com a requisição administrativa, passando-se à fase externa com publicação de edital e sessão de julgamento de habilitação e propostas, análise de recursos administrativos, avaliação de seus termos por Parecer Jurídico, e homologação e adjudicação pela autoridade competente).

37. Estando, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93, devidamente justificada a requisição da contratação, nos seguintes termos:

Considerando que a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Cultura de Itapemirim, realiza anualmente o Confabam, cujo objetivo é estimular a organização de bandas e fanfarras; promover o congraçamento de seus integrantes através da competição sadia; possibilitar o aprimoramento de suas técnicas musicais; desenvolver a participação espontânea em trabalhos coletivos; manter coesão com órgãos oficiais ou particulares que realizam eventos de interesse das corporações musicais; contribuir para o desenvolvimento do espírito de responsabilidade e respeito individual e comunitário; estreitar laços de amizade entre os participantes e; acima de tudo, o culto ao voluntarismo para melhoria da juventude brasileira.

Considerando que turistas e visitantes a sede do município nesses dois dias de evento que dura, aproximadamente, 08 (oito) horas no sábado e cerca de (12) doze horas no domingo, e aguardam os desfiles em pé;

Considerando que a municipalidade busca promover e apresentar à população evento de qualidade com infraestrutura adequada; faz-se necessário a contratação de empresa prestadora dos serviços de locação, com montagem e desmontagem de arquibancadas para atender as necessidades do evento;

Considerando que as arquibancadas, além de ofertar melhor acomodação dos munícipes e visitantes, representa maior segurança para as famílias, crianças, idosos e público em geral, é que se solicita a contratação de empresa especializada para essa finalidade.

Ressalta-se que o município de Itapemirim abriu processo licitatório para o objeto (Processo Nº 12.751/2015) que visa atender às demais programações constantes do Calendário Oficial de Eventos, no entanto, o mesmo encontra-se em tramitação.

38. Diante dessas constatações factuais, não se pode dizer que houve emergência fabricada, por incúria administrativa da Defendente, tomando a mesma a única medida administrativa

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



adequada à assegurar a realização efetiva de evento festivo corriqueiro do Município.

39. Com lucidez e equilíbrio jurídico a Corte de Contas da União, no Acórdão nº 87/2007, **considerando O POUCO TEMPO DO AGENTE NO CARGO**, reconheceu a lisura de dispensa de certame, respaldado no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

40. **A duas (b), apesar da Denúncia dizer que já existia certame em curso com a finalidade de contratar o mesmo serviço contratato aqui questionado**, em completa desatenção ao art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, em que se exige, na compreensão de JOSÉ NILO DE CASTRO¹¹, que **“a denúncia (...) deve ser suficientemente instruída, não trouxe a Exordial qualquer prova nesse sentido.**

41. Insta salientar que, em verdade, **busca a Noticiante alterar a verdade dos fatos**, eis que colacionada às fls. 104/140 xerocópia de **processo licitatório que culminou em 10/fevereiro/2015 com a contratação da empresa PIACU EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS**, para prestação de serviço de **montagem de arquibancada para os jogos de Verão no Município**, tudo isso realizado na batuta de responsabilidade do Prefeito LUCIANO PAIVA.

42. **A três e quatro (c e d)**, certo é que no **procedimento de dispensa de licitação**, conforme capitulação do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **necessária é a justificação de preço**, com **“discriminação dos custos unitários do serviço desenvolvido no objeto contratual”** (inteligência de CARLOS PINTO COELHO MOTTA¹²).

43. Há ainda a exigência posta pelo Colendo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 162/93), em linha de entendimento com o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que determina a **realização de pesquisas em pelo menos 02 (duas) empresas do ramo pertinente ao objeto licitado**, com o fim de dar fidedignidade da ornamentação apresentada para o objeto licitado.

¹¹ A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, editora Del Rey, 1996, p. 189.

¹² Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª Ed., p. 244.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



44. Destarte, na cotação prévia, para identificação da modicidade do preço da contratação, necessária é a realização de 02 orçamentos prévios no mercado.

45. Na hipótese dos autos já consta no Processo Administrativo nº 13977/2015 (fls. 08/77) 03 (três) orçamentos prévios, colhidos junto às empresas PIACU, S.P.MACHADO e CIA DO RODEIO, sendo as mesmas sediadas na Região Sul do Estado, respectivamente nos Municípios de Muniz Freire, Rio Novo do Sul e Iuna, caindo por terra a infundada encrespação da Denúncia no sentido que não foram questionadas empresas locais.

46. De mais a mais, não há qualquer indicativo trazido pela Denúncia de que havia conluio entre as empresas que foram tomados orçamentos prévios, tampouco que existia empresa em melhores condições técnica e financeira a executar o serviço contratado.

47. Muito pelo contrário, somente se tem notícia no presente caderno processual que, antes do afastamento do Prefeito LUCIANO PAIVA, mesmo por processo licitatório foi contratada também a empresa PIACU para prestação de serviço análogo.

48. Em arremate, no que toca à finalidade social da empresa S.P.MACHADO, conforme documento de fls. 24, a teor de seu cadastro na Receita Federal, são suas finalidades sociais:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança
73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
90.01-9-01 - Produção teatral
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

49. Se a empresa S.P.MACHADO é especializada em realização de rodeios, é obviamente inquestionável que a mesma detém capacidade técnica para montagem de

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



arquibancada, afinal, não se faz espetáculo de rodeio nenhum sem arquibancada para o público sentar. Isso é risível.

50. Ainda que fosse inidôneo o orçamento colhido junto à empresa S.P.MACHADO, a irregularidade formal, pela subsistência de outros 02 (dois) orçamentos, não teriam condão de tornar nula a contratação, pois de todo modo foi atendida sua finalidade subjacente, de contratação pelo menor preço.

51. A esse respeito, na exegese do art. 49 da Lei nº 8.666/93, segundo a inteligência de CARLOS PINTO COELHO MOTTA¹³, *“a nulidade de um processo deve-se à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais – meros pecados veniais – que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado não conduzem à declaração de nulidade”*.

52. Nessa trilha é o magistério do Ministro do Tribunal de Contas da União, MARCOS VINÍCIUS VILLAÇA, na Decisão nº 695/2009, em lúcida crítica ao formalismo desenfreado no âmbito do processo licitatório, dizendo:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa do burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.”

53. A cinco (e), de fato é que todas estas 03 (três) prévias cotações de preços obtidas no processo de contratação discutido nos autos (fls. 08/77) foram colhidas em data anterior à requisição de contratação, ocorrida essa em 27/maio/2015, e aquelas entre 20 a 27/maio/2015.

54. Daqui nenhuma irregularidade existe, pois singelamente é esta a exigência do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

¹³ Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª Ed., p. 424.

Flávio Contino Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



55. Trata-se de ato realizado na fase interna da contratação, na lição de DIOGENES GASPARINI¹⁴, compreendendo esta:

“Para nós o procedimento licitatório tem, efetivamente, essas duas partes. A interna é destinada a firmar a intenção da entidade licitante e a obter certas informações necessárias à consolidação da licitação”.

56. Seguida da fase externa, assim também discriminada por GASPARINI¹⁵:

“É preparatória da segunda parte, ou da licitação propriamente dita. Esta destina-se a selecionar a melhor proposta à celebração do ato ou contrato desejado pela administração pública. É, especialmente na concorrência, dividida nas seguintes fases: a) abertura; b) habilitação; c) classificação; d) julgamento”.

57. Somente quando feito orçamento prévio, dentre outros, é que se procede a abertura do certame, segundo caminho expressamente disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”.*

58. A estranheza seria ao revés, caso a colheita de preços procedesse à requisição de contratação. Nada há aqui de irregular, sendo leviana a imputação nesse ponto.

59. A seis (f), diz a Denúncia que o empenho para a despesa com a referida contratação foi feito antes mesmo da expedição de certidão de comprovação de situação cadastral regular da empresa contratada junto ao Município.

60. Mais uma vez, lamentavelmente, a Denunciante não homenageia a verdade.

¹⁴ Direito Administrativo, 13ª edição, p. 594.

¹⁵ Direito Administrativo, 13ª edição, p. 595.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



61. Tal se afirma, pois, consoante documento de fls. 18, a Certidão Municipal expedida em favor da empresa PIACU é datada de 27/maio/2015.

62. E assim bem se fez, pois mesmo no caso da contratação direta por dispensa de certame, necessária é a demonstração de habilitação mínima à execução do objeto contratual pactuado, sendo por analogia de similitude aplicada a disposição do art. 32, §1º, da Lei de Licitações, conforme já decidiu o TCU (Acórdão nº 1.661/2011 – Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julgado em: 22 jun. 2011).

63. Estando elencado no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como documento comprobatório de regularidade fiscal a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

64. Já em relação ao empenho, muito diferente da Denúncia, esse somente foi realizado em 10/junho/2015 (fls. 76), então em data posterior à da emissão de Certidão Municipal.

65. Essa última circunstância decorreu de boa atitude de responsabilidade fiscal.

66. Isto pois, dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64 que: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

67. Para melhor compreensão cumpre dizer que na realização da despesas pública, necessário, nas etapas de sua consecução, a abertura de prévio empenho, que é ato administrativo emanado por ordenador de despesa que cria obrigação de pagamento para o Estado pendente de implemento de uma dada condição (como se tem no art. 58 da Lei nº 4.320/64).

68. Tal é porque na expressão de J.R CALDAS FURTADO¹⁶:

“Tem-se, portanto, que o empenho é sempre ex ante, e vincula, total ou parcialmente, dotação orçamentária para

¹⁶ Elementos de Direito Financeiro, 2ª edição, p. 193.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



pagamento de obrigações decorrentes de lei, contrato, acordo, ajuste, obedecida as condições estabelecidas. Trata-se de medida acautelatória, garantidora do pagamento àquele que fornecer bens ou prestar serviços à administração pública, por meio da qual se reserva, do total da dotação orçamentária, a quantia necessária ao pagamento do credor”.

69. O sendo assim, **a indicação de prévio empenho é elemento próprio integrante do contrato administrativo**, a teor do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

70. Insta salientar que **a nota de empenho é a expressão documental do empenho** (art. 61 da Lei nº 4.320/64), pelo que o **“ato de empenhar é posterior à assinatura do contrato”** (lição de COSTA REIS e MACHADO JÚNIOR¹⁷).

71. **A sete (g), nada há de irregular no fato de que o fiscal do contrato seja também membro da Comissão Organizadora do XII CONFABANI.**

72. Veja que **é objetivo da dita Comissão Organizadora** a fiscalização do evento (fls. 46/63).

73. Destarte, como ***“a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”***, sendo atribuição do fiscal ***“anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”*** (disposições do art. 67 e seu §1º, da Lei nº 8.666/93), **nada mais coerente é que o fiscal fosse servidor da Prefeitura já integrante da Comissão Organização do evento.**

¹⁷ A Lei nº 4.320/64 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 34ª edição, p. 120.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133



74. A oito (h), de uma maneira incansavelmente temerária, advogando a mentira flagrante, diz a Denúncia que houve emissão de ordem de serviço em 17/junho/2015 após o evento.

75. Prestado o serviço, procedeu-se à abertura da fase subsequente da despesa pública, que é o pagamento, cujo ato de comprovação do serviço é feito pelo ato administrativo da liquidação.

76. Exatamente são estas as disposições do art. 62 *usque* 64 da Lei nº 4.320/64.

77. Foi somente nesse momento que em 24/junho/2015 se deu início ao processo administrativo de pagamento, com sua autorização em 03/julho/2015 (fls. 78/104), na forma do art. 65 da Lei nº 4.320/64.

78. Logo, essa última imputação, como todas, é uma falácia.

2 – DA INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO

79. Indica a Denúncia que houve sobrepreço na contratação, pois fora pago o valor de R\$382,50 por metro linear de arqui bancada, enquanto que outrora o mesmo serviço foi contratado pela municipalidade pelo valor de R\$133,00, com diferença então equivalente a 381%, sendo desse modo ignorada a existência de ata de registro de preço então vigente.

80. Improcedente a Denúncia.

81. Em verdade, a Denúncia está a praticar estelionato político, pois de maneira arditosamente intencional busca inverter a realidade dos atos administrativos.

82. Tal se afirma ao compasso de que o paradigma de preço apontado pelo Autor é absolutamente diverso do objeto da contratação questionada.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



83. A autorização de contratação nº 107/2015, datada de 14/janeiro/2015, levada a efeito pelo Denunciante, visou atender os jogos de verão realizados pela Secretaria de Turismo (fls. 104/140), sendo discriminado o seguinte em seu objeto:

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001		00000336	LOCACAO DE ARQUIBANCADA com montagem e desmontagem. 1.000 (mil) metros linear	SERV	200,000	150,000	30.000,00
00002		00000336	LOCACAO DE ARQUIBANCADA em metro linear com 05 degraus, com tendas/coberturas, com montagem e desmontagem	SERV	360,000	133,000	47.880,00
Total Geral							77.880,00

84. Ou seja, para apenas e tão somente a montagem de arquibancada com 05 degraus e tendas o valor unitário foi de R\$133,00, para dimensão de 360 metros lineares, no valor total de R\$77.880,00.

85. Já a autorização de contratação nº 364/2015, datada de 10/junho/2015, assinada peã Denunciada, visou atender a evento festivo realizado pela Secretaria de Turismo (fls. 08/77), sendo discriminado o seguinte em seu objeto:

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001		00000336	LOCACAO DE ARQUIBANCADA com 4 degraus de altura em ferro tubular com espessura de no mínimo 02 pisos dos degraus em madeira perfeitamente encaixados na estrutura de suporte dos degraus, estrutura pintada em tinta zarcão anticorrosiva, com laudo técnico atualizado devidamente acompanhado da anotação de responsabilidade técnica	M	20,000	382,500	7.650,00
Total Geral							7.650,00

86. Isto é, o objeto era a montagem de arquibancada com 04 degraus em ferro tubular, com 02 pisos em madeira, tudo pintado em tinta zarcão anticorrosiva, no valor unitário de R\$382,50, na dimensão de 20 metros lineares, no valor total de R\$7.650,00.

87. Por via de consequência, tanto a especificação da prestação do serviço como a quantidade de metros lineares na montagem de arquibancada são absolutamente diversos, não se justificando a temerária pretensão de sua equivalência por parte do Autor.

88. De mais a mais, no ano de 2014 o Prefeito LUCIANO PAIVA contratou o mesmo serviço, em especificação mais singela, pelo preço total de R\$33.250,00 (Documento 03).

Flávio
Flávio
 COELHO Sampaio
 ADVOGADO - OAB/ES 9133



89. Por esse histórico, percebe-se que a Defendente atendeu o princípio da economicidade, disposto no art. 37 da CF.

90. O ato foi de boa administração (compreensão de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹⁸), já que a Defendente fez a mesma contratação para evento do ano anterior em preço global infinitamente menor.

91. Assim, não há que se falar em qualquer ato de prejuízo ao erário.

3 - DA INEXISTÊNCIA DE INFRACÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

92. Na definição do insuperável CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹⁹, agentes políticos são "os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí se constituem nos formadores da vontade superior do Estado".

93. Quanto à responsabilidade dos agentes políticos, HELY LOPES MEIRELES²⁰, leciona que, *verbis*:

"Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de

¹⁸ Curso de Direito Administrativo, 19ª Ed., p. 110.

¹⁹ Curso de direito Administrativo, 19ª Ed., p. 229.

²⁰ Direito administrativo brasileiro. 33. ed., p. 76-77.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder."

94. Essa outorga de especiais prerrogativas, ainda de conformidade com HELY LOPES MEIRELLES²¹, decorre da necessidade de se assegurar o completo e desprendido exercício da função pública, "garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias".

95. Logo, ao lado de prerrogativas especiais, os agentes políticos são, também, dotados de responsabilidades diferenciadas.

96. Nesse sentido é o magistério de MÔNICA NICIDA GARCIA²², *verbo ad verbum*:

"O agente político não está sujeito à responsabilização no âmbito puramente disciplinar, incluindo-se, antes, em uma esfera própria de responsabilidade: a da responsabilidade política."

97. No que tange ao Prefeito Municipal, o Decreto-lei nº 201/67 estabelece norma dirigida a duas categorias de responsabilidade: crimes de responsabilidade (com conteúdo penal – artigo 1º) e infrações de responsabilidade (artigo 4º).

98. Estas são as duas modalidades de responsabilidade relacionadas ao exercício do cargo de Prefeito, subdivididas em crimes de responsabilidade e infração de responsabilidade.

99. Nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO²³ as infrações político-administrativo são, *verbo ad verbum*:

"São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem

²¹ Direito administrativo brasileiro. 33. ed., p. 77.

²² Responsabilidade do agente público. 2004, p.33.

²³ DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 3ª edição, p. 346.

Flávio Caetano Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município”.

100. Nessa mesma linha preleciona ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO²⁴, dizendo, *verbis*

“As infrações político-administrativas – a que preferimos denominar, mais apropriadamente, infrações de responsabilidade -, previstas nos dez incisos que se seguirão, são dirigidas àqueles que estejam a desempenhar a função de chefia no Executivo municipal, cominando-se, a todas elas penas de conotação político-administrativa, vale dizer, a cassação do mandato outorgado pelo Povo, com aplicação por parte do Legislativo Municipal”.

101. Com base em tais elucidicações podemos concluir que para a instauração regular do Processo de Cassação de Mandato de Prefeito, impõe-se, como *conditio sine qua non*, a existência de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâneo fático e a norma jurídica invocada (qualificação jurídica dos fatos).

102. Faltando isto, o que ocorre é o abuso e o desvio de poder como decorrência do puro querer da maioria, destituindo-se a vontade popular manifestada de maneira legítima nas urnas.

103. Nessa toada, não se pode nem se deve prescindir do exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de mandato de Prefeito, que implica necessariamente o controle da exatidão material dos fatos ou atos e sua qualificação jurídica. Isto é esse controle exige que os atos ou fatos, adotados pela Câmara Municipal como irregulares, tenham realmente sido realizados no mundo fenomênico.

104. Sendo assim, por estar demonstrada prima facie a inexistência de qualquer infração político-administrativa

²⁴ PREFEITOS & VEREADORES - Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª edição, p. 430.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 - sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



por parte do Prefeito Municipal, não merece prosseguimento a Denúncia, nos termos do inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67.

III – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

105.

A teor do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67, requer-se, a título de produção de provas, a juntada dos documentos anexos, e a oitiva das seguintes testemunhas, que deverão ser previamente intimadas para comparecimento em sessão da Comissão Processante:

- 1- ZACARIAS CARRETO FILHO, brasileiro, casado, Procurador Municipal, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;
- 2- PLESLEY PEREIRA MARVILA, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Finanças, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;
- 3- YAMATO AYUB ALVES, brasileiro, divorciado, Funcionário Público Federal aposentado, residente e domiciliado na Rua o Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;
- 4- SANDRA PEÇANHA DE ALMEIDA, brasileira, casada, Secretária de Cultura municipal, domiciliada no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;
- 5- ELIONAI GOMES MARTINS, brasileiro, casado, Assessor de Turismo, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;
- 6- FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, casado, Controlador Geral Municipal, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



IV - DOS PEDIDOS

106. Face ao exposto, ao mais que dos autos consta e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, requer **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**:

- a) que seja recebida sua Defesa, sendo a mesma tempestiva;
- b) que, seja juntados aos autos os Documentos anexos e os posteriormente colacionados durante a instrução procedimental;
- c) que sejam ouvidas as testemunhas arroladas acima;
- d) que o advogado ora subscrevente, Doutor HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB/ES 15728), seja intimado de forma idônea para todos os atos do procedimento, para acompanhá-los, em primazia do exercício pleno do direito de defesa;
- e) que, ao final, após a constatação de qualquer irregularidade por parte da Defendente, que seja arquivada a Denúncia, tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA;

Termos em que
Pede e Espera Deferimento

Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em 17/dezembro/2015.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728

Flávio
FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO
OAB/ES 9.133

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 01 – PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO;
- 02 – NOTÍCIA JORNALÍSTICAS DE POSSE DA DEFENDENTE;
- 03 – CONTRATAÇÃO 2014 CONFABANI.



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 01

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

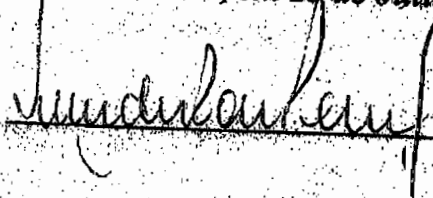
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG n.º 1.149.876/ES, inscrita no CPF sob o n.º 031.516.437-95, residente e domiciliada na Rua Leda Pecanha, n.º 117, Praia de Itaóca, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000.

OUTORGADO (S): Doutores **HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 15.728; **LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 18.810; **RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.397; **EDUARDO LOVATTI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/ES n.º 22.626 e **BRINY ROCHA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita no CPF sob o n.º 147.904.737-67 e portadora do RG n.º 2.203.348-SPTC/ES, todos com escritório à Rua Henrique Moscoso, n.º 1.019 - Edifício Centro da Vila Shopping, Sobrelojas 04 e 05, Centro, Vila Velha/ES.

PODERES OUTORGADOS: Para o foro em geral (parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei n.º 8.906, de 04/julho/94) e ainda poderes para confessar, desistir, firmar compromissos e acordos, transigir, receber e dar quitação (artigo 38, do Código de Processo Civil), bem como para substabelecer os poderes retro, no todo ou em parte, e revogar tal substabelecimento.

Vila Velha/ES, em 23 de outubro de 2015.



Av. Henrique Moscoso, n.º 1.019 | sobrelojas 04 e 05
Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha/ES
CEP 29.300-020 | Telefone: 27 3063-6298



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

Substabeleço, **COM RESERVAS** de iguais poderes ao Dr. **FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 9.133, os poderes outorgados por **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**, de acordo com Procuração, para defesa junto a Processo de Impeachment perante a Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Vila Velha/ES, em 03/novembro/2015.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 02

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



© 01/04/2015 às 19h36 (Atualizado em 01/04/2015 às 19h46)

Vice-prefeita de Itapemirim assume prefeitura após afastamento de Luciano Paiva

A citação do prefeito e de todos os envolvidos na denúncia de lavagem de dinheiro e desvio de verbas de mais de R\$ 10,5 milhões, entre 2013 e 2014 foi feita na tarde desta quarta-feira

Folha Vitória
Redação Folha Vitória

Versão para impressão

Enviar por e-mail

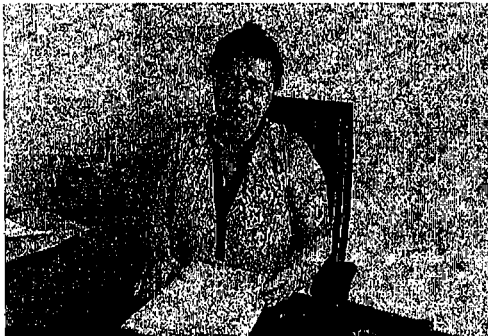
Recomendar

Tweet

7

G+

0



Tucana Viviane Peçanha assume a Prefeitura de Itapemirim no lugar de prefeito afastado
Foto: Divulgação

O município de **Itapemirim** acordou nesta quarta-feira (1) sob o comando da vice-prefeita Viviane Peçanha, que assumiu interinamente a Prefeitura, no lugar do prefeito Luciano de Paiva, afastado do cargo na última terça-feira depois da Operação Orlisipo, que contou com a participação do Ministério Público do Espírito Santo (MP-ES) e do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

A citação do prefeito e de todos os envolvidos na denúncia de lavagem de dinheiro e desvio de verbas de mais de R\$ 10,5 milhões, entre 2013 e 2014, foi feita na tarde desta quarta-feira.

Em nota, a Prefeitura informou que as atividades no município foram normais e que a prefeita interina iniciou os procedimentos para dar posse aos secretários Interinos, nas secretarias que fossem necessárias. Mas não informou quais são as pastas que ficaram sem seus gestores.

A nota informa ainda que "o município está à disposição dos órgãos competentes para todos os esclarecimentos necessários".

Também em nota, o MP-ES explicou que "as análises das mídias e documentos apreendidos, assim como a oitiva dos investigados, ocorrerá a partir da próxima semana".

A assessoria da Prefeitura informou ainda que manterá todas as atividades culturais programadas para a Semana Santa.

TAGS

dinheiro lavagem MPES Itapemirim Luciano de Paiva Viviane Peçanha

Versão para impressão

Enviar por e-mail

Recomendar

Tweet

7

G+

0

NOTÍCIAS RELACIONADAS

Av. Vitória 3331-8668
Jd. Camburi 3395-3032
salesiano.org.br

MAIS LIDAS

Política

- 1 BNDES contornou norma interna ao emprestar R\$ 101,5 milhões a empresa de amigo de Lula
- 2 Lula e ex-ministros movimentaram R\$ 300 ml, diz Coaf
- 3 Lula Não É a única opção do PT para 2018, diz Berzolini
- 4 Deputados reeleitos estão menos fiéis ao Planalto em segundo governo Dilma
- 5 Conselho de Ética amplia chance para escolha de relator favorável a Cunha

FACULDADE CATÓLICA SALESIANA
DO ESPÍRITO SANTO

(27) 3331-8566
WWW.CATOLICASUPERIOR.COM.BR

Luciano de Paiva é afastado menos de 48 horas após voltar ao cargo



(<http://www.folhavitoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/wp-content/uploads/2015/04/113312358-prefeitode-Itapemirim-luciano-de-paiva-alves.jpg>)

O prefeito de Itapemirim, no sul capixaba, Luciano de Paiva (PSB), o Doutor Luciano não vai poder sentir o gostinho de ter voltado ao cargo por muito tempo. Ele deve ser notificado, a qualquer momento, sobre nova determinação de afastamento, pela Justiça. Luciano estava afastado desde 31 de março, quando o Ministério Público Estadual (MPES), através do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco), em parceria com a Polícia

Militar, deflagrou a **Operação Olsipo**

(<http://www.folhavoria.com.br/videos/2015/03/114214221-de-olho-no-poder-prefeito-afastado.html>).

STF suspendeu liminar

Doutor Luciano entrou com um recurso no Supremo Tribunal Federal (STF) no último dia 20, para voltar ao comando da prefeitura. O ministro do Supremo, Ricardo Lewandowski suspendeu a liminar que afastava o prefeito, na última segunda-feira (24). Luciano de Paiva, então, teria passado parte dessa terça-feira (25) no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) para comunicar a decisão do STF.

Contradições

O desembargador Sergio Bizzotto reconheceu a decisão e despachou o documento autorizando a recondução de Luciano de Paiva ao cargo de prefeito de Itapemirim, ainda na terça-feira. No entanto, a assessoria de comunicação da prefeitura se contradisse, na tarde desta quinta-feira (27), enquanto falava com a Coluna, ao informar data e horário em que o prefeito foi reconduzido.



CEIA O POST ANTE



(<http://www.fo>
olho-no-poder.
tom-na-comis:
Lider do Gove
Justiça da Ale
(<http://www.1>
olho-no-pode
da-o-tom-na-

A passagem di
pela Comissãc
do Espírito Sar

(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/wp-content/uploads/2015/08/PREFEITO-VOLTA-2.jpg>) Segundo um dos assessores, Doutor

Luciano voltou ao cargo na segunda-feira (24) à noite, ou seja, antes da autorização do TJES. Logo depois, outro assessor informou que o prefeito fez uma visita à prefeitura, por volta das 16h30 da terça (25), quando o expediente já estava sendo encerrado e só foi reconduzido ao cargo na manhã dessa quarta-feira (26).

Novo afastamento

Com ou sem contradição, o fato é que o TJES confirmou, com exclusividade, à Coluna, que a Vara de Itapemirim acaba de emitir nova determinação de afastamento do prefeito Luciano. Segundo o Tribunal, os detalhes sobre essa nova decisão não podem ser passados

porque o processo corre em segredo de Justiça, mas, trata-se de crime contra o poder público. Doutor Luciano deve ser notificado a qualquer momento e deixar o cargo novamente, menos de 48 horas após ter voltado. A assessoria do prefeito não respondeu se o ele já foi notificado.

Greve em Vila Velha

A greve dos professores de Vila Velha pode estar perto do fim. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) vai realizar uma audiência de conciliação para tentar resolver o impasse entre a categoria e a prefeitura. O desembargador Pedro Valls Feu Rosa vai conduzir a audiência. Os professores da rede municipal de Vila Velha estão em greve desde o dia 21 de julho, segundo o sindicato da categoria, porque o prefeito Rodney Miranda não dialoga com os profissionais.

Professores querem reposição

Os professores pedem reajuste salarial de 13,99% para repor as perdas inflacionárias e tiquete-alimentação. Ainda segundo o sindicato, o salário do magistério, em Vila Velha é um dos piores da Grande Vitória e a categoria não tem reajuste há três anos. A prefeitura informou que o Procurador geral do município e os secretários de Finanças e da Educação vão participar da audiência, e que sempre recebeu a categoria para dialogar. A audiência de conciliação está marcada para as 14h.

CPI vai ouvir gerente da Petrobras

O ex-gerente da Petrobras em Vitória, Celso Araripe vai ser ouvido na CPI da Petrobras. Após requerimento da deputada federal Eliziane Gama (PMDB-MA), a Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou a convocação nesta quinta (27). Araripe foi preso na 17ª fase da Operação Lava Jato, no dia 03, e segundo o Ministério Público Federal, o executivo é acusado de ter recebido propina de R\$ 1,4 milhão durante a obra da Petrobras na Capital capixaba.

Presidente do BNDES ouvido em CPI

O deputado federal Sergio Vidigal (PDT), único capixaba membro da CPI do BNDES, questionou o presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), Luciano Coutinho, sobre a diferença das taxas de juros cobradas no Brasil na comparação com o exterior. O presidente da instituição esteve na reunião desta quinta-feira (27), da CPI, na Câmara dos Deputados.

Taxas mais altas que na Angola

"No Programa de Investimento em Logística (PIL), o financiamento do BNDES vai ocorrer com taxas acima de 6% ao ano. Enquanto isso, para financiamento de obras de infraestrutura em

países como Cuba e Angola, as taxas praticadas giram em torno de 4%. O que justifica a prática de taxas de juros menores no exterior do que no Brasil, quais as vantagens reais para o nosso país?”, questionou Vidigal.

Cheque especial

O deputado Sergio Vidigal complementou a fala dizendo que esta prática não tem lógica, uma vez que prejudica o desenvolvimento do país. “É igual você pegar cheque especial e querer emprestar dinheiro mais barato para o seu amigo. Entendo que tal prática mais trás mais prejuízos do que benefícios para o nosso país, uma vez que estamos financiando a competitividade de outros países que, no futuro, serão nossos concorrentes no quesito competitividade”, frisou Vidigal.

Leia mais sobre o cenário político:



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/bastidores/>)



(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/esplanada/>)

📅 agosto 27, 2015

🔖 Improbidade Administrativa (<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/categorias/improbidade-administrativa/>), TJES
(<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/categorias/tjes/>)

♡ 0

Compartilhar ↗



Andréia Soares (<http://www.folhavoria.com.br/politica/blogs/de-olho-no-poder/author/andreiasr/>) (419Publicações)

Andréia Soares é jornalista há quatro anos e radialista há oito. Está na TV Vitória desde 2012, onde começou atuar na produção do telejornal ES no Ar. Foi produtora e repórter do Jornal da TV Vitória. Desde 2013 é responsável pela editoria de política do Jornal da TV Vitória, onde apresenta diariamente o quadro

De Olho no Poder.

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 03





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PCA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, 01 PRÉDIO - CENTRO - ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000
CNPJ: 27.174.168/0001-70 TEL/FAX: 2835296030 SITE: www.itapemirim.es.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO
Nº 001665/2014

Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			Processo	010700/2014		
Origem	Pregão Presencial -			Termo/Contrato			
Dotação	026028.133921032.239.33903900000.16040000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA			Ficha - Fonte	01724-16040000		
Fornecedor	PIACU EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA			CNPJ	08.064.854/0001-43		
Endereço	RUA Pedro Depes, 100 - Centro - Múniz Freire - ES - CEP: 29330000			Telefone	2899760204		
Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001		00000336	LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADA em metro linear com 05 degraus, com tendas/coberturas, com montagem e desmontagem	SERV	250,000	133,000	33.250,00
Total Geral							33.250,00

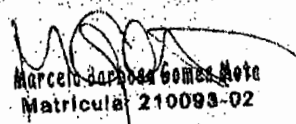
Justificativa:

LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS DE ACORDO COM O ITEM 3, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº 202/2013, PARA ATENDE AO CONCURSO DE FANFARRAS E BANDAS (CONFABANI) DE 2014, CONFORME EMPENHO ANEXADO Nº 3585/2014.

AUTORIZO a Aquisição / Execução.

ITAPEMIRIM, 23 de maio de 2014.

Chefe Departamento de Compras


Marcela Barbosa Gomes Mota
Matrícula: 210093-02



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO.
27.174.168/0001-70
NOTA DE EMPENHO N° 0003585/2014

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2014
 Ficha : 0001724
 Processo : 0022852/2013

Tipo: Ordinário
 Data : 23/05/2014
 Valor : 33.250,00

Órgão : 026 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 Unidade Orçamentária : 029 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 Função : 13 - Cultura
 Subfunção : 392 - Difusão Cultural
 Programa : 193 - CULTURA PARA TODOS
 Projeto/Atividade : 2.259 - CONEABANI - CONCURSO NACIONAL DE FANFARRAS E BANDAS DE ITAPEMIRIM
 Elemento de Despesa : 3390390000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
 Fonte de Recurso : 16040000 - ROYALTIRES DO PETRÓLEO

Favorecido: 7520 - PIACU EMPREENDIMENTOS ARQUITECTONICOS E LDA
 Bairro : CENTRO
 Endereço : RUA PEDRO DEPES
 Telefone Fixo :
 Celular :

CNPJ/CPF : 08.064.854/0001-43
 Cidade : MUNIZ FREIRE
 UF : ESPIRITO SANTO
 PIS/PASEP :

Histórico : Empenho para locação de arquivamento de acordo com item 03 da Ata de Registro de Preços nº 005/2014, Pregão Presencial nº 202/2013, para atender o concurso de fanfarras e bandas (CONEABANI) de 2014, conforme documento anexo (proc. nº 10.700/2014).

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

Saldo Anterior	49.517,34	Despesa Empenhada	33.250,00	Saldo Disponível	16.267,34
----------------	-----------	-------------------	-----------	------------------	-----------

(trinta e três mil duzentos e cinquenta reais)

Reserva : 2078/2014 Data : 16/05/2014

Numeração : 0003585/2014 Modalidade : DIREÇÃO PRESENCIAL Classificação : Registro de Preços

CONTRATO

Tipo/Número/Ano : Locação/Aluguel N° 0000235/2014

Centro de Custo	
Código	Nome
947	LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS
	Valor
	33.250,00
	Total
	33.250,00

LANÇAMENTOS

N°	Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho com Pré-empenho - Outras Despesas Correntes				
O 1	622120200000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	33.250,00	622130100000 - CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	33.250,00
O 2	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	33.250,00	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	33.250,00
O 3	622920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	33.250,00	622910200000 - PRE-EMPENHOS EMPENHADOS	33.250,00
C 1	822310103000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	33.250,00	822310104000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	33.250,00
C 2	821110000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	33.250,00	821120000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	33.250,00

Local/Data/Assinaturas

ITAPEMIRIM, 23 de maio de 2014

JOSÉ FERREIRA MARVEIA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MARCOS JOSÉ DE TOLEDO
 CONTADOR GERAL DO MUNICÍPIO

